



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200219 - MS (2025/0067961-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155
RECORRIDO : JANDERSON CLEYTON VOLPATO MARIA
ADVOGADOS : EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS022975
FAGNER DE OLIVEIRA MELO - MS021507
MATHEUS NUNES CUSTÓDIO - MS025405
MARCOS CUSTÓDIO DE FREITAS - MS026315

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo interno que negou provimento e manteve decisão monocrática de provimento à apelação para afastar a exigência de prévio requerimento administrativo e determinar o prosseguimento do feito.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária por invalidez permanente por acidente, com pedidos de inversão do ônus da prova, exibição da apólice e atualização.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.
4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática por seus fundamentos e, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, confirmando a reforma da sentença e o prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a inexistência de requerimento administrativo configura ausência de interesse de agir e autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito à luz do art. 485, IV, do CPC; (ii) saber se o art. 771 do Código Civil impõe a comunicação prévia do sinistro como formalização do pedido e pressuposto para caracterizar pretensão resistida; e (iii) saber se há

dissídio jurisprudencial quanto à necessidade de prévia comunicação do sinistro para configurar o interesse de agir em ações de cobrança securitária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento da parte recursal que demanda reexame de elementos fáticos relativos à comunicação do sinistro e ao requerimento administrativo na tese do art. 485, IV, do CPC.

7. O entendimento do STJ afirma que, em regra, o aviso de sinistro formaliza o pedido e a comunicação prévia é necessária para caracterizar pretensão resistida, demonstrando o dissídio e impondo o provimento para restabelecer a extinção sem mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para a pretensão de reexame de fatos e provas atinente à configuração do interesse de agir sob o art. 485, IV, do CPC. 2. O art. 771 do Código Civil exige a comunicação do sinistro como formalização do pedido, e a ausência dessa comunicação, em regra, afasta a pretensão resistida, impondo o restabelecimento da extinção sem resolução do mérito”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXXV, e 105, III, *a e c*; CPC, art. 485, IV; CC, art. 771.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023; STJ, REsp n. 1137113/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2012; STJ, AgInt no REsp n. 1.673.514/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200219 - MS(2025/0067961-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155
RECORRIDO : JANDERSON CLEYTON VOLPATO MARIA
ADVOGADOS : EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS022975
FAGNER DE OLIVEIRA MELO - MS021507
MATHEUS NUNES CUSTÓDIO - MS025405
MARCOS CUSTÓDIO DE FREITAS - MS026315

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo interno que negou provimento e manteve decisão monocrática de provimento à apelação para afastar a exigência de prévio requerimento administrativo e determinar o prosseguimento do feito.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária por invalidez permanente por acidente, com pedidos de inversão do ônus da prova, exibição da apólice e atualização.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.
4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática por seus fundamentos e, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, confirmando a reforma da sentença e o prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a inexistência de requerimento administrativo configura ausência de interesse de agir e autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito à luz do art. 485, IV, do CPC; (ii) saber se o art. 771 do Código Civil impõe a comunicação prévia do sinistro como

formalização do pedido e pressuposto para caracterizar pretensão resistida; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à necessidade de prévia comunicação do sinistro para configurar o interesse de agir em ações de cobrança securitária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento da parte recursal que demanda reexame de elementos fáticos relativos à comunicação do sinistro e ao requerimento administrativo na tese do art. 485, IV, do CPC.

7. O entendimento do STJ afirma que, em regra, o aviso de sinistro formaliza o pedido e a comunicação prévia é necessária para caracterizar pretensão resistida, demonstrando o dissídio e impondo o provimento para restabelecer a extinção sem mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para a pretensão de reexame de fatos e provas atinente à configuração do interesse de agir sob o art. 485, IV, do CPC. 2. O art. 771 do Código Civil exige a comunicação do sinistro como formalização do pedido, e a ausência dessa comunicação, em regra, afasta a pretensão resistida, impondo o restabelecimento da extinção sem resolução do mérito”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXXV, e 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 485, IV; CC, art. 771.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023; STJ, REsp n. 1137113/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2012; STJ, AgInt no REsp n. 1.673.514/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo interno nos autos de ação de cobrança de indenização securitária.

O julgado foi assim ementado (fl. 130):

EMENTA – AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – EXTINÇÃO

DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – ELEMENTOS DISPENSÁVEL – INÉPCIA DA INICIAL – AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A ausência de prévio requerimento administrativo não impede o ajuizamento da demanda de cobrança de seguro de vida em grupo, sendo que se a propositura da presente demanda estivesse condicionada ao pedido na via administrativa, ocorreria flagrante afronta à garantia constitucional de acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, impondo-se a reforma da sentença a quo. In casu, não se deve confundir eventual direito previdenciário com o direito ao recebimento do seguro privado. Recurso conhecido e provido - AUSÊNCIA DE FATOS OU ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES A MODIFICAR O ENTENDIMENTO EXPOSTO NA DECISÃO AGRAVADA – DECISÃO MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 485, IV, do CPC, porque o acórdão recorrido afastou a ausência de interesse processual e desconsiderou a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição da ação em cobrança de indenização securitária;

b) 771 do Código Civil, visto que impõe ao segurado o dever de comunicar o sinistro logo que o saiba, sob pena de perder o direito à indenização, sendo o aviso de sinistro a formalização do pedido de pagamento.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir em ação de cobrança de seguro de vida em grupo, apresentando dissenso com os julgados desta Corte (REsp n. 2.050.513/MT e AgInt no REsp n. 2.089.420/MS), bem como com acórdãos paradigma dos Tribunais de Justiça de Mato Grosso (Apelação Cível n. 1031146-72.2019.8.11.0041) e de Santa Catarina (Apelação Cível n. 0321992-25.2016.8.24.0038), no tocante à imprescindibilidade de prévia solicitação

administrativa para a configuração de pretensão resistida e interesse processual em ações de cobrança de indenização securitária.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ausência de interesse processual do autor ante a inexistência de prévio requerimento administrativo, restabeleça a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito e determine o retorno dos autos à origem com a extinção. Requer ainda que se aplique ao caso o entendimento do STJ e do STF sobre a necessidade do requerimento administrativo prévio nas hipóteses delineadas.

Contrarrazões às fls. 206-214.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária em que a parte autora pleiteou a condenação da seguradora ao pagamento da indenização por invalidez permanente por acidente, com inversão do ônus da prova, exibição da apólice e atualização desde a contratação. O valor da causa é de R\$ 60.000,00.

Na decisão monocrática, o relator deu provimento à apelação para tornar insubsistente a sentença que havia indeferido a inicial e extinguido o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, determinando o retorno dos autos para regular processamento, à luz do entendimento de que o prévio requerimento administrativo não constitui condição de procedibilidade.

A Corte estadual manteve a decisão monocrática por seus fundamentos e, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, confirmando a reforma da sentença para afastar a exigência de prévio requerimento administrativo e determinar o prosseguimento do feito.

I - Art. 485, IV, do CPC

O acórdão recorrido, ao julgar o agravo interno, conclui que o prévio requerimento administrativo não constitui condição de procedibilidade para a ação de cobrança securitária, afastando a extinção do processo por ausência de interesse de agir, sob fundamento pautado na inafastabilidade da jurisdição e na distinção em relação aos benefícios previdenciários.

No recurso especial, a recorrente sustenta que a inexistência de requerimento administrativo configura falta de interesse processual, pleiteando o restabelecimento da sentença com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Todavia, a pretensão recursal demanda a verificação de elementos fáticos relacionados à efetiva comunicação do sinistro, à existência de requerimento administrativo válido, à forma de protocolo e ao tempo razoável para resposta da seguradora, aspectos destacados na sentença e reiterados nas razões do recurso especial. A aferição desses elementos exigiria o reexame do conjunto fático-probatório para concluir pela existência ou não de interesse de agir no caso concreto, providência vedada em recurso especial.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o conhecimento da controvérsia.

II - Art. 771 do CC

O acórdão recorrido, ao apreciar o agravo interno, conclui que o prévio requerimento administrativo não constitui condição de procedibilidade para a ação de cobrança securitária, afastando a extinção do processo por ausência de interesse de agir, com fundamento na garantia de acesso à jurisdição prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

No recurso especial, a recorrente invoca o art. 771 do Código Civil para sustentar que o segurado deve comunicar o sinistro ao segurador logo que o saiba,

sob pena de perder o direito à indenização, afirmando que o aviso de sinistro representa a formalização do pedido de pagamento e que, sem essa comunicação, não haveria lesão ou ameaça a direito.

A tese recursal encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o dever de comunicação do sinistro previsto no art. 771 do Código Civil representa a formalização do pedido de pagamento da indenização securitária, de modo que, antes dessa comunicação, a seguradora não tem ciência do evento nem está em mora, inexistindo pretensão resistida apta a caracterizar o interesse de agir.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO.

1. Ação de cobrança de indenização securitária ajuizada em 01/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/04/2022 e concluso ao gabinete em 09/02/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se, para a configuração do interesse jurídico na propositura de ação de cobrança de indenização securitária, é necessário prévio requerimento administrativo.

3. O interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação e decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse.

4. O art. 771 do CC/02 exige que o segurado comunique o sinistro à seguradora, logo que o saiba, sob pena de perder o direito à indenização. Embora a finalidade precípua dessa norma seja evitar o agravamento das consequências geradas pelo sinistro, o aviso de sinistro representa a formalização do pedido de pagamento da indenização securitária. Antes disso, a seguradora não está obrigada a pagar, simplesmente porque não tem ciência do evento. Portanto, não realizada a comunicação acerca do sinistro, não há lesão a direito ou interesse do segurado.

5. Excepcionalmente, a ausência de requerimento administrativo prévio não obstará o prosseguimento do processo. Se já tiver se operado a citação da seguradora, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara a sua resistência frente à pretensão do segurado, evidenciando a presença do interesse de

agir. Porém, nem sempre a resposta da seguradora implicará impugnação ao pedido de pagamento. É possível por exemplo, que ela invoque a ausência de prévia solicitação administrativa, hipótese em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

6. Recurso especial não provido.(REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/04/2023, DJe de 27/4/2023, destaquei.)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte assenta que, ausente o prévio comunicado de sinistro à seguradora, o segurado, em princípio, não possui interesse no ajuizamento da ação de cobrança, ante a inexistência de pretensão resistida, circunstância que conduz à extinção do processo sem resolução de mérito.

Observe-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. SINISTRO. AVISO À SEGURADORA.INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA, SALVO SE HOUVER OPOSIÇÃO DA SEGURADORA AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM.

1. O comando do art. 1.457 do CC/16, cuja essência foi mantida pelo art. 771 do CC/02, não autoriza a seguradora a recusar o pagamento da indenização pelo simples fato de o segurado não ter comunicado o sinistro. A obrigação de informar a seguradora do sinistro "logo que o saiba" desaparece desde que se torne supérfluo qualquer aviso, pela notoriedade do fato ou quando, pela espécie de seguro, não tenha a seguradora interesse algum em ser avisada imediatamente da ocorrência.

2. Ausente o prévio comunicado de sinistro à seguradora, o segurado em princípio não tem interesse no ajuizamento da ação de cobrança, ante a ausência de pretensão resistida.

3. Ainda que não haja prévio comunicado à seguradora acerca da ocorrência do sinistro, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara sua resistência frente à pretensão do segurado, demonstrando a presença do interesse de agir.

4. Nem sempre a resposta da seguradora implicará impugnação ao pedido de pagamento. Poderá, por exemplo, reconhecer o seu dever de indenizar ou simplesmente alertar para a ausência de prévia solicitação administrativa, hipóteses em que, a rigor, caberá a extinção do processo sem o julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir.

5. Constitui entendimento assente desta Corte, consolidado nos enunciados n. 101, 229 e 278 da Súmula/STJ, que a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, contado da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral, sendo que o pedido de indenização

formulado à seguradora suspende o referido prazo, até que o segurado tenha ciência da respectiva decisão.

6. A caracterização da ciência inequívoca do segurado acerca da sua incapacidade laboral se dá, em regra, com a sua aposentadoria por invalidez ou por meio da perícia médica que a autoriza. Precedentes.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.137.113/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2012, DJe de 22/3/2012, destaquei.)

A Corte também reconhece exceção a essa regra quando, mesmo inexistindo comunicação prévia do sinistro, a seguradora apresenta contestação de mérito, situação em que a resistência à pretensão do segurado passa a ficar caracterizada, evidenciando o interesse de agir.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. MÚTUO HABITACIONAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AVISO DE SINISTRO. INTERESSE PROCESSUAL. COMPARECIMENTO DA SEGURADORA EM JUÍZO COM OPOSIÇÃO AO MÉRITO DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA. RESISTÊNCIA CARACTERIZADA E, POR CONSEQUENTE, O INTERESSE DE AGIR DO AUTOR.

1. Inicialmente pontuo que eventual debate sobre a (in) competência desta Turma para o julgamento do Recurso está prejudicada, considerando a natureza relativa das regras de competência interna entre as Seções do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ausência de impugnação da parte no momento oportuno. Cito precedentes: AgInt no REsp n. 2.022.928/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 27.9.2023; e AgInt nos EDcl no REsp n. 2.042.187/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30.6.2023. De todo modo, tratando-se de apólice pública, parece claro que a competência é mesmo da Primeira Seção.

2. Cuida-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial para determinar o prosseguimento da ação na origem, uma vez que extinta sem análise do mérito por falta de interesse processual do promovente, ora agravado.

3. O STJ entende que nas ações de cobrança de seguro habitacional a falta de comunicação do sinistro configura falta de interesse processual do segurado, salvo se a seguradora deixou de pagar o prêmio ou se apresentou defesa quanto ao mérito, exatamente o que ocorreu no caso (fls. 88 e ss., e-STJ). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.652.106/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 2.12.2022; AgInt no REsp 1.673.711/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21.11.2019; AgInt no REsp 1.650.097/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 30.8.2018; AgInt no AREsp 986.855/MA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas

Cueva, Terceira Turma, DJe 11.4.2017; AgInt no REsp 1.604.150/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 29.9.2016; e AgRg no REsp 1.241.594/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27.6.2011.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.673.514/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/5/2024, destaquei.)

Dessa forma, ao afastar de maneira genérica a necessidade de comunicação prévia do sinistro sob fundamento exclusivo no princípio do acesso à justiça, o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto à interpretação do art. 771 do Código Civil.

III - Dissídio jurisprudencial

A recorrente sustenta a existência de dissídio jurisprudencial com fundamento na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, afirmando que o acórdão recorrido diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de prévia comunicação do sinistro para a caracterização do interesse de agir em ações de cobrança de indenização securitária.

O acórdão recorrido, ao apreciar o agravo interno, conclui que o prévio requerimento administrativo não constitui condição de procedibilidade para o ajuizamento da ação de cobrança securitária, afastando a extinção do processo por ausência de interesse de agir e determinando o prosseguimento do feito.

Em sentido diverso, os precedentes indicados pela recorrente afirmam que o dever de comunicação do sinistro, previsto no art. 771 do Código Civil, representa a formalização do pedido de pagamento da indenização securitária, de modo que, inexistindo comunicação do evento à seguradora, não se configura pretensão resistida apta a justificar o ajuizamento da ação de cobrança. Nesse

sentido: REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 27/4/2023; e REsp n. 2.088.516/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 15/8/2023.

A divergência está caracterizada, portanto, na circunstância de o Tribunal de origem ter dispensado a comunicação prévia do sinistro como requisito para o reconhecimento do interesse de agir, enquanto os precedentes desta Corte indicados pela recorrente reconhecem que a ausência dessa comunicação, em regra, impede a caracterização da pretensão resistida em ações de cobrança de indenização securitária.

Desse modo, encontra-se demonstrado o dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 771 do Código Civil e à caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança securitária.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a ausência de interesse processual e restabelecer a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.200.219 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0067961-6

Número de Origem:

08048141220248120021

0804814122024812002150001

8048141220248120021

804814122024812002150001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155

RECORRIDO : JANDERSON CLEYTON VOLPATO MARIA

ADVOGADOS : EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS022975

FAGNER DE OLIVEIRA MELO - MS021507

MATHEUS NUNES CUSTÓDIO - MS025405

MARCOS CUSTÓDIO DE FREITAS - MS026315

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026